

AGRAVO INTERNO nº 1012813-43.2024.8.26.0344/50000

AGTE :Irene de Fatima Rodrigues

AGDO :Banco Mercantil do Brasil S/ABanco Mercantil do Brasil S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 32187/fcf

Registro nº 2025.0000337871

VISTOS.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática desta relatoria, em que não conhecida a apelação interposta pela ora agravante, por deserção.

Consta na minuta recursal que se impõe a reforma da referida decisão, uma vez que (i) foi concedido prazo exíguo para cumprimento das providências determinadas e (ii) a parte é hipossuficiente e faz jus ao benefício da gratuidade.

Nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos no recurso, é forçoso observar que o recurso contém dois vícios insuperáveis.

Primeiro deles é que o recurso não observa o princípio da dialeticidade, ao não atacar os fundamentos da decisão guerreada.

O recurso deveria atacar os fundamentos da decisão recorrida (fls. 197/198) – a que não conheceu da apelação – a partir do que deveria a parte sustentar e comprovar que (i) ou apresentou a documentação exigida anteriormente pela relatoria (ii) ou recolheu o preparo recursal no prazo concedido.

Nada disso é tratado no recurso, mas é impugnada a decisão anterior (fls. 194) – a que apontou indícios de capacidade financeira e facultou a apresentação de documentos adicionais para exame da alegação de hipossuficiência – o que se infere, com clareza, quando a parte vem alegar que o prazo nela concedido é exíguo e que há presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Daí ser manifesta a violação ao princípio da dialeticidade.

Segundo deles é a intempestividade, pois, se a intenção era impugnar o conteúdo da decisão a fls. 194, deveria ter sido interposto agravo interno no prazo de 15 dias contados a partir da respectiva publicação, que ocorreu em 25/02/2025, encerrando-se o prazo recursal em 20/03/2025, de acordo com a contagem em dias úteis e excluídos os feriados e dias sem expediente forense. Contudo, o recurso foi interposto apenas em 01/04/2025, ou seja, depois da data derradeira.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível e que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, **NÃO SE CONHECE do agravo interno.**

Intime-se.

São Paulo, 04/04/2025

ALEXANDRE COELHO

Relator